



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13854.000336/99-69
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-001.530 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de fevereiro de 2016
Matéria IRPJ
Recorrente Coimbra Frutesp S/A
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1989

COMPETÊNCIA - RESTITUIÇÃO DE JUROS

Não é da competência do CARF julgar reclamação dirigida a questionar exclusivamente o cálculo dos juros sobre indébito tributário já reconhecido administrativamente, pois não é franqueado ao órgão julgador de segunda instância controlar todas as atividades exercidas pela Receita Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: ANTONIO BEZERRA NETO (Presidente), GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES, MARCOS DE AGUIAR VILLAS BOAS, FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS, RICARDO MAROZZI GREGORIO e AURORA TOMAZINI DE CARVALHO.

Relatório

O presente feito se origina no pedido de restituição formulado pelo interessado, em 17/12/1999, às fls. 01-14 (e-processo). O indébito pleiteado é de diferença de correção de restituição já realizada relativa ao saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 1989.

O pedido total na época perfaz o montante de R\$ 233.502,69, dos quais R\$ 111.881,53 seriam relativos a incorreta correção pela UFIR e R\$ 106.086,07 corresponderiam a SELIC de janeiro de 1996 a 1999 mais 1% do mês de dezembro de 1999.

Nos termos do seu pedido, o valor do saldo negativo foi pleiteado em 30/05/1995. Esse valor não teria chegado a ser devolvido em espécie. No seu lugar, foi promovida compensação de ofício (comunicada em maio de 1997), a qual, porém teria omitido a correção ora pleiteada.

Às folhas 15 (e-processo), consta notificação, datada de 18/05/1995 e recebida em 26/05/1995 (fl. 16 do e-processo), do imposto a restituir calculado em BTNF. Na referida notificação constam as informações de que o valor estaria à sua disposição e que poderia ser impugnado no prazo de 30 dias.

Em 30/05/1995, o contribuinte faz o pedido do depósito do valor, em que indica a conta-bancária. Por meio do despacho de fls. 18 (e-processo), é realizada a compensação de ofício a que o interessado faz referência. Nas fls. 46-47 (e-processo), a autoridade local analisou o pedido, mas o considerou prejudicado em razão da perda de prazo para questionar o valor a se restituir. Às fls. 50-53 (e-processo), o interessado apresentou manifestação de inconformidade.

Por meio da decisão de fls. 61-65, a DRJ analisou a reclamação e decidiu determinar à autoridade local analisar o mérito do pedido por meio de novo despacho decisório. O novo despacho foi proferido às fls. 86-90 (e-processo) e, no mérito (na verdade, em preliminar de mérito), negou o pedido por considerar decaído o direito de pleitear o valor. O interessado apresenta nova manifestação de inconformidade, às fls. 93-105 (e-processo).

Em nova decisão, às fls. 113-119 (e-processo), a DRJ nega o pleito pela mesma razão do despacho recorrido: decadência do direito à restituição.

Às fls. 122-135 (e-processo), o interessado apresenta recurso voluntário, em que formula as seguintes razões:

a) a premissa da decisão estaria errada, pois o pedido não se refere ao crédito de 1989 (este já foi reconhecido), mas sim da sua correção devida no período;

b) o seu direito de crédito não teria surgido no momento do pagamento, mas sim no momento do cálculo errado promovido pela autoridade fazendária;

c) apresenta acórdão nº 101-95.023, em que o Conselho reconheceu o direito de o contribuinte pleitear a diferença de crédito, quando realizada compensação de ofício; direito esse que pode ser exercido num prazo de cinco anos a contar da compensação;

d) tem o direito de restituir o valor integral em razão do princípio da moralidade;

e) parecer da AGU pelo reconhecimento da correção monetária no período anterior à lei 8.383/91;

f) tem direito à aplicação da SELIC de janeiro de 1996 até abril de 1997, mais 1% referente a maio de 1997.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

O pleito dos juros, na verdade, se refere a um pedido de execução da restituição do principal de uma forma diferente daquela realizada. Não é um pedido autônomo de restituição.

Isso independe da forma como se faça a liquidação do direito de crédito, seja na forma de restituição em espécie, seja por meio do encontro de contas promovido pela compensação de ofício ou mesmo a por iniciativa do contribuinte.

Por se tratar de atividade de execução, não compete a este colegiado se manifestar.

Isso não significa que o eventual erro não possa ser revisto administrativamente, mas tal competência não pertence ao CARF.

Essa situação é similar àquela de cobrança de crédito tributário já definitivamente constituído. Não cabem impugnação à DRJ e, conseqüentemente, recurso voluntário ao CARF, se o contribuinte discorda dos juros aplicados sobre um débito constituído em DCTF ou mesmo mediante auto de infração já definitivamente julgado.

Isso posto, voto por não conhecer o mérito do pedido formulado.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator